



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 41, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2017, do Senador Alvaro Dias, que Revogam-se os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, com redação alterada pela Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

RELATOR: Senador Ronaldo Caiado

04 de Julho de 2018



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER N° , DE 2018

SF/18265.59609-36

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2017,
do Senador Álvaro Dias, que *revoga os §§ 2º e 3º*
do art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994,
com redação alterada pela Lei nº 9.467, de 10 de
julho de 1997.

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2017, do Senador Alvaro Dias, que tem por escopo a revogação dos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

Referidos dispositivos, modificados que foram pela Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997, dispõem que:

“Art. 2º.....

§ 2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.

.....”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Sustenta, em sua justificação, que o projeto busca corrigir uma injustiça com os trabalhadores brasileiros.

Em relação ao § 2º, aduz que a autorização para que corram à conta do FGTS as despesas havidas com a inscrição e execução da dívida ativa referente ao Fundo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou pela Caixa Econômica Federal (CEF) é inadequada, pois os procuradores da fazenda já são remunerados para o exercício de seu mister e a CEF, por seu turno, seria financeiramente compensada pelos resultados referentes às operações de crédito que efetua com os recursos do FGTS.

Quanto ao § 3º, sustenta que é injusto que os créditos de FGTS tenham o mesmo privilégio processual que os créditos trabalhistas, pois, mormente no caso, das falências e liquidações judiciais, se trata de um benefício que concerne às verbas de natureza alimentar devidas ao trabalhador e que, ao se beneficiarem os créditos de FGTS, que não se revertem ao trabalhador, isso acarretaria em redução do montante reservado aos trabalhadores.

A matéria foi destinada à apreciação desta CAS e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última decidir terminativamente sobre ela.

Não foram apresentadas quaisquer emendas ao Projeto, até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS dar parecer sobre o presente projeto de lei.

Não existe inconstitucionalidade formal da matéria no tocante à sua iniciativa e ao seu processamento. Efetivamente, pela inteligência combinada do art. 61 e do art. 48 da Constituição Federal, temos que a regulamentação do FGTS é tema cuja iniciativa concorre, também, aos parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional, como representantes do Poder Legislativo. Uma vez que o Projeto não dispõe sobre a criação e a

SF/18265.59609-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

estrutura dos órgãos de gestão do FGTS, temos que não violada a iniciativa privativa da Presidência da República quanto à estrutura orgânica do Poder Executivo.

No mérito, entendemos que, não obstante as boas intenções que movem seu autor, o projeto não merece acolhida integral, devendo ser rejeitado quanto à revogação do § 3º.

A atual redação do art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, estabelece que a competência para inscrição na dívida ativa e eventual persecução judicial desses valores compete à PGFN e, mediante convênio, à CEF. Ainda que, à primeira vista possa parecer que essa disposição estabeleça uma subsidiariedade da atuação da CEF, a hermenêutica que vem sendo dada ao artigo entende que existe representação processual concorrente entre a PGFN e a CEF.

Ainda que, nesses casos a representação dos interesses do FGTS se faça em benefício do próprio fundo e não da Caixa econômica Federal ou do Tesouro Nacional, temos que a atribuição desse ônus ao FGTS nos parece incorreta, dado que atribui a essa entidade – patrimônio dos trabalhadores brasileiros, frise-se – o custo pela inscrição e execução das dívidas a ele referentes, o que nos parece um tratamento injusto e desigual, em relação às despesas congêneres referentes à dívida de titularidade da própria União.

Efetivamente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já exerce, de ofício, esse mister, em relação à totalidade dos títulos executivos da União, dispondo de dotação orçamentária própria para tanto, inclusive quanto à eventual sucumbência.

Ora, fazer incidir esses custos sobre o FGTS é injusto, dado que o fundo – ainda que pertencente ao trabalhador – tem caráter compulsório e foi instituído pela União, que também se beneficia de sua existência, pois canaliza parte significativa de seus recursos ao financiamento de seus programas de moradia.

No tocante à revogação do art. 3º, contudo, entendemos que inexiste o prejuízo aos trabalhadores apontado pelo Autor.

SF/18265.59609-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

A dívida referente ao FGTS possui natureza não-tributária e sua equiparação à dívida trabalhista se destina a proteger, justamente, o interesse dos trabalhadores, a quem, em última análise, pertence o grosso dos recolhimentos atrasados de FGTS que estão sendo executados.

O fato de que os valores acessórios não revertidos diretamente aos trabalhadores (tais como multas e encargos, como aquele estabelecido no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.844) também se beneficiam dessa preferência não se reveste da gravidade pretendida pelo Autor do projeto, uma vez que são valores proporcionalmente menores em relação ao principal e contribuem para o cumprimento da função social do FGTS.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 24, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 24, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º. Revoga-se o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, com redação alterada pela Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18265.59609-36

**Relatório de Registro de Presença****CAS, 04/07/2018, Após a 28ª Reunião da CAS - 29ª,****Comissão de Assuntos Sociais**

MDB		
TITULARES	SUPLENTES	
HÉLIO JOSÉ	1. GARIBALDI ALVES FILHO	
WALDEMAR MOKA	2. VALDIR RAUPP	
MARTA SUPLICY	3. ROMERO JUCÁ	
ELMANO FÉRRER	4. EDISON LOBÃO	
AIRTON SANDOVAL	5. ROSE DE FREITAS	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	1. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	3. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
PAULO ROCHA	4. JORGE VIANA	
REGINA SOUSA	5. LINDBERGH FARIAS	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
DALIRIO BEBER	1. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
EDUARDO AMORIM	2. RICARDO FERRAÇO	
RONALDO CAIADO	3. JOSÉ AGRIPIINO	PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	4. WILDER MORAIS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO	1. OTTO ALENCAR	
ANA AMÉLIA	2. CIRO NOGUEIRA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÍDICE DA MATA	1. ROMÁRIO	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	2. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
RODRIGUES PALMA	1. ARMANDO MONTEIRO	
VICENTINHO ALVES	2. EDUARDO LOPES	PRESENTE

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER

ATAÍDES OLIVEIRA

WELLINGTON FAGUNDES

JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 24/2017)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 24, DE 2017, DE AUTORIA DO SENADOR ALVARO DIAS, COM A EMENDA Nº 1-CAS

04 de Julho de 2018

Senadora MARTA SUPLICY

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais